



LEI Nº 591/2017

GOVERNO MUNICIPAL DE PALHANO
GABINETE DO PREFEITO



de 01 de novembro de 2017.

" Dispõe sobre o plano plurianual do município de Palhano para quadriênio 2018/2021, e dá outras providências."

IVANILDO NUNES DA SILVA, Prefeito do Município de Palhano, Ceará, no uso de atribuições que lhe conferem a Constituição Federal em seu art. 30, e o art. 72, IV da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PALHANO, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2021, em obediência ao disposto no inciso I, do parágrafo 1º do art. 165, da Constituição Federal, Art. 203 da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal e, com base no Plano de Governo, indicadores econômicos e sociais, estabelece as diretrizes, objetivos, programas e ações, destes decorrentes, para o referido quadriênio, conforme detalhamento constante de anexos, parte integrante desta Lei.

Art. 2º - O planejamento governamental é atividade que, a partir de diagnósticos e estudos prospectivos, orienta as escolhas de políticas públicas.

Art. 3º - O PPA 2018-2021 é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, convergir a dimensão estratégica da ação governamental, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável.

Art.4º - Consideram-se para os efeitos deste Plano Plurianual os seguintes conceitos:

I – DIRETRIZES - é o conjunto de princípios e critérios que devem orientar a execução dos programas de governo;

II – PROGRAMA - é o instrumento de organização da atuação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos e que articula uma ação ou conjunto de ações que concorrem para um



**GOVERNO MUNICIPAL DE PALHANO
GABINETE DO PREFEITO**



objetivo comum, visando a solução de problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

III – AÇÕES - são instrumentos de programação constituídos de operações para alcançar o objetivo de um programa de governo;

IV – ATIVIDADE – é um instrumento de programação administrativa para alcançar os objetivos de um programa de governo;

V – PROJETO – é um instrumento de programação administrativa para alcançar os objetivos de um programa de governo;

VI – META – é o resultado final pretendido na ação e os intermediários, obtidos ao longo do período de planejamento/execução.

Parágrafo único - Cada programa deverá conter:

I – Objetivo;

II – Valor anual do projeto ou atividade;

III – Função e sub-função de governo;

IV – Ação a ser desenvolvida.

Art. 5º - Os programas constantes do PPA 2018-2021 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

§ 1º - As ações orçamentárias de todos os programas serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.

§ 2º - As prioridades fixadas para o primeiro exercício orçamentário e financeiro do período abrangido por este Plano serão detalhadas em instrumento próprio que integrará a Lei Orçamentária Anual - LOA para o referido exercício em perfeita sintonia com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 6º - Os valores estabelecidos para as ações previstas neste Plano são estimativas, não se constituindo em limites, a programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.



GOVERNO MUNICIPAL DE PALHANO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 7º - A alteração ou exclusão de programas constantes do Plano Plurianual, assim como a inclusão de novos programas, constarão de propostas de Poder Executivo, por meio de Projeto de Lei.

§ 1º - O poder executivo poderá, através de decreto, atualizar os anexos desta LEI, em decorrência de alteração na estrutura dos órgãos responsáveis pelos programas e pela execução das respectivas ações, bem como remanejá-los de um exercício para outro, por ocasião de alterações na liberação de recursos de transferências voluntárias (convênios)

§ 2º - Observado o disposto no parágrafo 5º, art. 5º, da lei complementar 101/00, a Lei Orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos, após adequadamente atendidos os em andamento e, contemplados as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 8º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações e metas de natureza orçamentária quando envolverem recursos do Tesouro Municipal, poderá ser feita através da Lei Orçamentária Anual - LOA ou de seus créditos adicionais.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a alteração de indicadores dos programas e a incluir, excluir ou alterar ações previstas e suas respectivas metas, desde que tais modificações não resultem em mudanças nos orçamentos do Município.

Art. 9º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, até o dia 15 de abril de cada ano, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, estabelecendo prioridades e metas para o exercício seguinte.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2017.

Ivanildo Nunes da Silva

IVANILDO NUNES DA SILVA
Prefeito Municipal de Palhano

JOBEDE REIS CIRILO DA SILVA

Presidente

ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES,
SEGUNDO A CATEGORIA FUNCIONAL
ANALISTA DE GESTÃO

| PADRÃO DE REFERÊNCIA | CLASSE | | |
|----------------------|----------------------------------|---------|---------|
| | I | II | III |
| 1 | 2498,59 | 4000,32 | 6404,65 |
| 2 | 2598,53 | 4160,34 | 6660,83 |
| 3 | 2702,47 | 4326,75 | 6927,27 |
| 4 | 2810,57 | 4499,82 | 7204,36 |
| 5 | 2.923,00 | 4679,81 | 7492,53 |
| 6 | 3039,92 | 4867,00 | 7792,23 |
| 7 | 3161,51 | 5061,68 | 8103,92 |
| 8 | 3287,97 | 5264,15 | 8428,08 |
| 9 | 3419,49 | 5474,72 | 8765,20 |
| 10 | 3556,27 | 5693,71 | 9115,81 |
| 11 | 3698,52 | 5921,46 | 9480,44 |
| 12 | 3846,46 | 6158,31 | 9859,66 |
| Observações: | Diferença entre referências = 4% | | |

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ICAPUÍ, em 1º de
Novembro de 2017.**JOBEDE REIS CIRILO DA SILVA**

Presidente

Publicado por:

Pedro Paulo Rodrigues Fernandes

Código Identificador:718FFA66

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÓCOMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Icó – Aviso de Licitação - A Comissão de Licitações do município de Icó torna público que se encontra à disposição dos interessados, a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 16.005/2017, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é o Registro de preço para futuras e eventuais aquisições de refeições preparadas e lanches, para atender as necessidades da Secretaria da Saúde do município de Icó-CE. O recebimento e abertura dos envelopes será até o dia 20 de novembro de 2017, às 08:30hs, maiores informações na sala da Comissão de Licitação, situada na Rua Francisco Maciel, 2194, térreo, Centro, Icó-CE, das 07:30 às 11:30 pelo telefone (88) 3561-1508 e no site: www.tcm.ce.gov.br.

ICÓ(CE), 06 de novembro de 2017.

JOSÉ IVAN DE PAIVA JÚNIOR

Pregoeiro

Publicado por:

Luis Eduardo Ferreira

Código Identificador:E731660E

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDASECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PORTARIA DE DIÁRIA Nº 37/2017 DE 03 DE NOVEMBRO DE
2017.

ANA CELIA MATOS DA SILVA PEIXOTO, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI MUNICIPAL Nº 694/2013, DE 27/05/2013,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER à Servidora ANA FÁBIA PEREIRA BARBOSA, ocupante do cargo de Assessor Pedagógico, uma (01) diária no valor unitário de R\$ 39,00 (trinta e nove reais), perfazendo o total de R\$ 39,00 (trinta e nove reais), para a cidade de Crato/CE, com a finalidade de participar da Reunião para Apresentação da Rotina SPAECE/2017, no dia 06 de novembro de 2017, no auditório do CEJA, em Crato-CE.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE,

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, GABINETE DA
SECRETÁRIA, em 03 de novembro de 2017.**ANA CÉLIA MATOS DA SILVA PEIXOTO**

Secretária de Educação

Publicado por:

Francisco Herbert Alves Cordeiro

Código Identificador:1B1E9AFD

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PORTARIA DE DIÁRIA Nº 38/2017 DE 03 DE NOVEMBRO DE
2017.

ANA CELIA MATOS DA SILVA PEIXOTO, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI MUNICIPAL Nº 694/2013, DE 27/05/2013,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER à Senhora ANA CÉLIA MATOS DA SILVA PEIXOTO, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, uma (01) diária no valor unitário de R\$ 70,00 (setenta reais), perfazendo o total de R\$ 70,00 (setenta reais), para a cidade de Crato/CE, com a finalidade de participar da Reunião para Apresentação da Rotina SPAECE/2017, no dia 06 de novembro de 2017, no auditório do CEJA, em Crato-CE.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE,

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, GABINETE DA
SECRETÁRIA, em 03 de novembro de 2017.**ANA CÉLIA MATOS DA SILVA PEIXOTO**

Secretária de Educação

Publicado por:

Francisco Herbert Alves Cordeiro

Código Identificador:379136AA

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANOSECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO
INSTITUCIONAL

LEI Nº 591/2017 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017.

"Dispõe sobre o plano plurianual do município de Palhano para quadriênio 2018/2021, e dá outras providências."

IVANILDO NUNES DA SILVA, Prefeito do Município de Palhano, Ceará, no uso de atribuições que lhe conferem a Constituição Federal em seu art. 30, e o art. 72, IV da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PALHANO, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2021, em obediência ao disposto no inciso I, do parágrafo 1º do art. 165, da Constituição Federal, Art. 203 da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal e, com base no Plano de Governo,

indicadores econômicos e sociais, estabelece as diretrizes, objetivos, programas e ações, destes decorrentes, para o referido quadriênio, conforme detalhamento constante de anexos, parte integrante desta Lei.

Art. 2º - O planejamento governamental é atividade que, a partir de diagnósticos e estudos prospectivos, orienta as escolhas de políticas públicas.

Art. 3º - O PPA 2018-2021 é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, convergir a dimensão estratégica da ação governamental, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 4º - Consideram-se para os efeitos deste Plano Plurianual os seguintes conceitos:

I – DIRETRIZES - é o conjunto de princípios e critérios que devem orientar a execução dos programas de governo;

II – PROGRAMA - é o instrumento de organização da atuação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos e que articula uma ação ou conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum, visando a solução de problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

III – AÇÕES - são instrumentos de programação constituídos de operações para alcançar o objetivo de um programa de governo;

IV – ATIVIDADE - é um instrumento de programação administrativa para alcançar os objetivos de um programa de governo;

V – PROJETO - é um instrumento de programação administrativa para alcançar os objetivos de um programa de governo;

VI – META - é o resultado final pretendido na ação e os intermediários, obtidos ao longo do período de planejamento/execução.

Parágrafo único - Cada programa deverá conter:

I – Objetivo;

II – Valor anual do projeto ou atividade;

III – Função e sub-função de governo;

IV – Ação a ser desenvolvida.

Art. 5º - Os programas constantes do PPA 2018-2021 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

§1º - As ações orçamentárias de todos os programas serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.

§2º - As prioridades fixadas para o primeiro exercício orçamentário e financeiro do período abrangido por este Plano serão detalhadas em instrumento próprio que integrará a Lei Orçamentária Anual - LOA para o referido exercício em perfeita sintonia com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 6º - Os valores estabelecidos para as ações previstas neste Plano são estimativas, não se constituindo em limites, a programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Art. 7º - A alteração ou exclusão de programas constantes do Plano Plurianual, assim como a inclusão de novos programas, constarão de propostas de Poder Executivo, por meio de Projeto de Lei.

§1º - O poder executivo poderá, através de decreto, atualizar os anexos desta LEI, em decorrência de alteração na estrutura dos órgãos responsáveis pelos programas e pela execução das respectivas ações, bem como remanejá-los de um exercício para outro, por ocasião de alterações na liberação de recursos de transferências voluntárias (convênios)

§2º - Observado o disposto no parágrafo 5º, art. 5º, da lei complementar 101/00, a Lei Orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos, após adequadamente atendidos os em andamento e, contemplados as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 8º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações e metas de natureza orçamentária quando envolverem recursos do Tesouro Municipal, poderá ser feita através da Lei Orçamentária Anual - LOA ou de seus créditos adicionais.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a alteração de indicadores dos programas e a incluir, excluir ou alterar ações previstas e suas respectivas metas, desde que tais modificações não resultem em mudanças nos orçamentos do Município.

Art. 9º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, até o dia 15 de abril de cada ano, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, estabelecendo prioridades e metas para o exercício seguinte.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2017.

IVANILDO NUNES DA SILVA

Prefeito Municipal de Palhano

Publicado por:

Iolanda Celestina da Silva Moura

Código Identificador:9DBED72F

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

LEI Nº 592/2017 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017.

"Dispõe sobre a Lei orçamentária Anual do município de Palhano, estima à receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2018."

IVANILDO NUNES DA SILVA, Prefeito do Município de Palhano, Ceará, no uso de atribuições que lhe conferem a Constituição Federal em seu art. 30, e o art. 72, IV da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PALHANO, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estima a receita e fixa a despesa para o Município de Palhano para o exercício financeiro de 2018, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018, em obediência ao disposto no parágrafo 5º do art. 165, da Constituição Federal, estima a receita no montante de R\$ 26.970.000,00 (vinte e seis milhões, novecentos e setenta mil reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo:

I – O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus órgãos da administração direta e os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

II – O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os órgãos da administração direta, bem como os fundos especiais instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

CAPITULO II DOS ORÇAMENTOS: FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da Estimativa da Receita

Art. 2º - A receita total estimada nos Orçamentos: Fiscal e da Seguridade Social, obedecerá ao princípio do equilíbrio das contas públicas em obediência ao § 1º do art. 1º da Lei 101/2000, de 04 de maio de 2000, fica portanto, estabelecido igual valor entre a receita estimada e a soma das despesas autorizadas, acrescidas da reserva de contingência no total de R\$ 26.970.000,00 (vinte e seis milhões, novecentos e setenta mil reais), sendo especificada, a receita de cada Orçamento:

I – O Orçamento Fiscal: R\$ 18.494.000,00 (dezoito milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil reais);

II – O Orçamento da Seguridade Social: R\$ 8.476.000,00 (oito milhões, quatrocentos e setenta e seis mil reais).

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 3º - A despesa total fixada nos Orçamentos: Fiscal e da Seguridade Social, é de R\$ 26.970.000,00 (vinte e seis milhões, novecentos e setenta mil reais), distribuída entre os órgãos orçamentários, sendo especificada, a despesa de cada Orçamento:

I – O Orçamento Fiscal: R\$ 18.494.000,00 (dezoito milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil reais);

II – O Orçamento da Seguridade Social R\$ 8.476.000,00 (oito milhões, quatrocentos e setenta e seis mil reais).